



LEI Nº. 2.470/2025

Súmula: Estabelece as atribuições e remuneração de “Mãe Social” e/ou “Pai Social”, no município de Ribeirão do Pinhal e dá outras providências.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA MÃE E/OU PAI SOCIAL

Art. 1º Considera-se mãe social e/ou pai social, para efeito desta Lei, aqueles que, dedicando-se à assistência à criança e/ou adolescente, que, pelos motivos elencados no ECA, esteve sob a tutela do Estado, exerçam o encargo em nível social, dentro da casa-lar, mantida pelo Município de Ribeirão do Pinhal – Paraná, destinada apenas para as crianças e adolescentes com domicílio no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

CAPÍTULO II
DA CASA LAR

Art. 2º Entende-se como casa-lar a unidade mantida pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob responsabilidade de mãe e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e adolescentes, destinada apenas para as crianças e adolescentes com domicílio no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Parágrafo único. Todas as demais características e funcionalidades da casa-lar estão discriminadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES DA MÃE E/OU PAI SOCIAL

Art. 3º São atribuições da mãe e/ou pai social:

- I - Organização e limpeza do ambiente e preparação de alimentos, etc;
- II - Ser responsável pelo monitoramento das crianças e/ou adolescentes colocados sob seus cuidados, orientando-os para que possam auxiliar na organização da casa desde que não as coloquem em situação de risco;
- III - Manter a conservação, organização e controle da despensa, apresentando à coordenação através de lista, os produtos necessários para reposição e aquisição, bem como um controle de entrada e saída de produtos alimentícios, higiene e limpeza;
- IV - Realizar atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente;



-
- V - Acompanhar a criança e/ou adolescente nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano;
- VI- Supervisionar a criança e/ou adolescente em suas tarefas escolares;
- VII - Participar da organização e execução de serviços, planos e projetos que visam a evolução dos acolhidos nos contextos, pessoais, educativos e sociais;
- VIII- Solicitar socorro imediato para a criança e/ou adolescente, sempre que necessário fazê-lo;
- IX- Informar a coordenação através de relatório em livro específico, e verbalmente, o desempenho, comportamento e outras informações dos acolhidos, as quais acharem relevantes;
- X - Desenvolver atividades específicas propostas e com supervisão de equipe técnica, objetivando a superação de dificuldades físicas, motoras e emocionais apresentadas pelas crianças e/ou adolescentes;
- XI- Apoiar na preparação da criança e/ou adolescente para o desligamento, sob a orientação e supervisão de um profissional da área;
- XII - Propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo as crianças e/ou adolescentes colocadas sob seus cuidados;
- XIII- Acionar a coordenação sempre que houver ocorrências relevantes;
- XIV - Executar tarefas correlatas.

Art. 4º Em caso de não haver criança e/ou adolescente acolhido na casa lar, as mães e/ou pais sociais ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º A mãe e/ou pai social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá permanecer juntamente com as crianças e/ou adolescentes que lhe forem confiados, na casa-lar no horário que for destinado.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS E DOS DIREITOS DAS MÃES E/OU PAIS SOCIAIS

Art. 6º Ficam criadas (04) vagas de mães ou pais sociais, que serão contratados de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1.758/2016, com remuneração de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º O trabalho desenvolvido pela mãe o/ou pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

§ 1º A jornada é de 24 horas de trabalho, por 72 horas de descanso;

§ 2º Quando não houver crianças e/ou adolescentes, a carga horária será de 8 horas diárias, à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º desta lei.



CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SEREM MÃES E PAIS SOCIAIS

Art. 8º São condições para admissão como mãe e/ou pai social:

- I - idade mínima 25 (vinte e cinco anos);
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de ensino fundamental completo;
- IV - ter sido aprovados em teste seletivo específico;
- V - ter boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

CAPÍTULO VII

MANUTENÇÃO DAS CASAS-LARES

Art. 9º As casas-lares poderão receber doações, legados, etc, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO DE TRABALHO E SEU CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 10 A contratação das Mães e/ou Pais Sociais se dará através de teste seletivo e o contrato de trabalho será por tempo determinado.

Parágrafo Único. Após contratação, haverá para mãe e/ou pai social um período probatório de 60 (sessenta) dias, caso não haja adequação ou comportamento inadequado do candidato, haverá exoneração imediata e será convocado novo candidato obedecendo à ordem de classificação do Processo Seletivo.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo para a contratação de Mães e/ou Pais Sociais.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se a Lei Municipal nº 1.704/2015 datada de 24 de setembro de 2015.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de Julho de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal